



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.725121/2013-52
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3202-000.318 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 27 de janeiro de 2015
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente RÁPIDO TRANSPAULO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. Ausente o Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

Para descrever os fatos, e também por economia processual, transcrevo o relatório constante do acórdão da DRJ de Campo Grande, *verbis*:

A contribuinte acima identificada teve contra si lavrados os autos de infração relativos à Cofins e à contribuição para o PIS/Pasep (AIs, demonstrativos e Relatório de Ação Fiscal às fls. 2.484 a 2.791) em decorrência de insuficiência de recolhimentos no período de janeiro de 2010

a dezembro de 2011. A apuração das contribuições foi efetuada segundo a “incidência não-cumulativa padrão”.

Em relação à Cofins, foi constituído o crédito tributário no valor de R\$ 15.284.405,46, sendo R\$ 7.712.826,58 de contribuição, R\$ 1.786.958,91 de juros de mora e R\$ 5.784.619,97 de multa (75%). Quanto à contribuição para o PIS/Pasep, o crédito tributário lançado foi no valor de R\$ 3.318.324,88, sendo R\$ 1.674.495,25 de contribuição, R\$ 387.958,17 de juros de mora e R\$ 1.255.871,46 de multa (75%). Os fundamentos legais encontram-se nos próprios autos de infração.

O total do crédito tributário lançado e controlado neste processo é de R\$ 18.602.730,34 (fl. 2.792). Os juros foram calculados até janeiro de 2014.

Conforme consta no Relatório de Ação Fiscal, após intimação a contribuinte apresentou demonstrativos de apuração das contribuições não cumulativas em que foram verificados “créditos extemporâneos” relativos ao período de 2004 a 2009.

Os autos de infração têm fundamento na glosa de:

a) juros Selic aplicados sobre os créditos extemporâneos;

b) créditos extemporâneos:

b.1) sem previsão legal, decorrentes de inconsistências nos créditos calculados sobre bens do ativo imobilizado e de amortização de edifícios e benfeitorias, relativos a indenizações pagas, serviços de terceiros que não se enquadram na condição de insumos, fretes contratados junto a pessoas jurídicas optantes pelo Simples e a pessoas físicas e serviços prestados por pessoas físicas;

b.2) prescritos ou anteriores à vigência da não cumulatividade;

b.3) decorrentes de exclusões de valores da base de cálculo relativos a receitas indevidamente oferecidas à tributação;

c) inconsistências quanto à apuração dos créditos dos anos-calendário 2010 e 2011, relativas a:

c.1) “Ordens de Frete Pessoa Jurídica” e “Ordens de Frete Pessoa Física”;

c.2) valores de imobilizado;

c.3) “leasing”;

c.4) valores de aluguéis e insumos;

c.5) divergência entre o lançado na coluna “Total” e o somatório das bases de cálculo dos créditos, informados no Dacon;

d) irregularidades quanto aos créditos dos anos-calendário 2010 e 2011, no que tange à aderência aos normativos legais:

d.1) crédito da totalidade dos valores dos fretes contratados junto a pessoas jurídicas optantes do Simples;

d.2) créditos sem previsão legal que a contribuinte classificou como insumos (telefonia, água, condomínio, vale transporte, internet e rastreamento veicular);

d.3) crédito em duplicidade relativo a “leasing” do ano-calendário 2009.

Nesse mesmo relatório constam todos os demonstrativos relativos às glosas e aos créditos concedidos.

A ciência quanto aos autos de infração ocorreu em 9 de janeiro de 2014, conforme Termo de fl. 2.794.

Em 21 de janeiro de 2014, foi protocolada a impugnação de fls. 2.798 a 2.816 (anexos às fls. 2.817 a 2.847), aditada em 23 de janeiro de 2014 (fls.

2.848 e 2.849 – anexo às fls. 2.850 a 2.853). Na primeira há a concordância parcial com o lançamento, assim como na segunda, nesta última tendo sido retificados os quadros relativos aos valores.

No documento de fls. 2.798 a 2.816, foi alegado, em apertada síntese, que:

a) para fins da não cumulatividade das contribuições PIS/Pasep e Cofins, o conceito de insumo não foi corretamente definido pela Receita Federal, que tomou por empréstimo a definição já existente para o IPI;

b) atualmente o conceito de insumo deve ser aquele de “despesa necessária” previsto na legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), ou seja, insumos são todos os custos de produção e despesas que contribuam para a produção;

c) a simples leitura do art. 3º, inciso II, das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, que menciona o crédito de insumos na venda de bens e faz referência expressa à vedação de crédito a uma modalidade de comissão de venda prevista no art. 2º da Lei nº 10.485/02 paga pelo fabricante ou importador aos concessionários na venda direta de determinados automóveis, faz concluir a contrário sensu que todos os demais insumos de venda geram direito a crédito de PIS/Pasep e Cofins;

d) no caso presente, foram glosados os valores compensados a título de despesas necessárias ao custo de produção;

e) o art. 3º da Lei nº 10.833/02 é expresso ao permitir a tomada de crédito de PIS/Pasep e Cofins sobre insumos da produção ou da prestação de serviços;

f) a presente autuação apresentou glosas de valores compensados ligados a atividades que são absolutamente indispensáveis para a prestação de serviços descrita no objeto social do Contrato Social da pessoa jurídica;

g) conforme jurisprudência do CARF, cada empresa deve avaliar o que é indispensável à sua prestação de serviços, tais como no caso: água para higienização dos caminhões, uniformes, EPIs, extintores de incêndio, rádio, monitoramento e gerenciamento de riscos, despesas com exportação e viagens, indenizações de avarias, telefonia e seguros;

h) houve a compensação de créditos previstos no art. 3º, incisos I e II, das Leis nº 10.367/02 e nº 10.833/03, com fundamento no princípio constitucional da não cumulatividade (art. 195, § 2º, da Constituição Federal), em jurisprudência e soluções de consulta emanadas da própria SRF e que estão devidamente registradas na contabilidade da empresa;

i) o crédito relativo aos fretes contratados junto a pessoas jurídicas optantes do Simples devem ser apropriados em sua totalidade e não em apenas 75%, conforme decisão em solução de consulta da SRF, 10ª Região Fiscal;

j) os créditos sobre o ativo imobilizado “foram utilizados pela fração aquisitiva de 1/48 e não sobre o custo de depreciação, uma vez que a empresa não possuía contabilização regular e segregada antes e adquiridos a partir de 1º de maio de 2005”;

k) “com relação a atualização monetária e juros levantados pela Contribuinte, ... há decisão favorável quando o crédito é admissível quando o não creditamento na época própria se deveu a impedimento de ordem legal ou manifestado pelo fisco em atos normativos”.

Ao final, é requerido o acolhimento da “manifestação de inconformidade”.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

CRÉDITOS DE COFINS. APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA.

PRESCRIÇÕES LEGAIS.

Os créditos relativos à Cofins não cumulativa só são reconhecidos no caso de as operações que lhe deram origem estarem balizadas nas estritas raias das prescrições legais.

COFINS. APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS.

INCIDÊNCIA DE JUROS.

O aproveitamento de crédito da Cofins, na forma do § 4º do art. 3º, da Lei nº 10.833/03, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. SIMILITUDE DOS MOTIVOS DE AUTUAÇÃO E RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO;

Aplicam-se à contribuição para o PIS/Pasep os mesmo argumentos expendidos para a Cofins, em face da similitude dos motivos de autuação e razões de impugnação.

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário onde reitera argumentos já expendidos em impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator

Para o deslinde da questão entendo necessária a diligência para se determinar se os insumos objeto de glosa pela fiscalização relacionam-se ou não à prestação de serviços realizada pela Recorrente.

Diante disso, converto o julgamento em diligência para que unidade preparadora jurisdicionante do domicílio fiscal da Recorrente providencie o que segue:

- 1) Intime a Recorrente a apresentar laudo de renomada instituição que descreva detalhadamente suas atividades, apontando a utilização dos insumos ora glosados na prestação de serviços; e

Processo nº 11065.725121/2013-52
Resolução nº **3202-000.318**

S3-C2T2
Fl. 2.932

- 2) Após a juntada do laudo, promova diligência fiscal *in loco*, para verificar as conclusões do laudo pericial, elaborando Relatório conclusivo e sucinto acerca da utilização ou não dos insumos ora glosados na atividade da Recorrente.

Após a realização da diligência, é mister que seja dado o prazo de trinta dias para que a Recorrente e a fiscalização se manifestem acerca do tema.

É como voto.

Gilberto de Castro Moreira Junior